LEI Nº 619, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a Política de Atendimento à Terceira Idade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica, através da presente Lei, garantida pelo Poder Público Municipal a manutenção de serviços e programas de atenção à Terceira Idade, de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8842/94, a Lei Federal nº 8742/93 e a Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003.

Parágrafo único. A ação municipal deverá Ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2° da presente Lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2° - A política de atendimento à Terceira Idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nas regiões do Município, dos seguintes serviços e programas.

I – locais de pronto atendimento à Terceira Idade, que disponham de recursos em espécie, tais como: medicamentos e alimentação, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II – oferta de vagas no asilo local, para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza, que não possam manter convívio;

III – oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados, que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV – prestação de serviço domiciliar ao idoso, para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V – maior assistência a AMEI, Associação da Melhor Idade, provendo-a de recurso humano e materiais necessários à promoção de convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas de recursos humanos, materiais e equipamentos para o resgate da cidadania, através da transmissão de conhecimentos, bem como de complementação de renda;

VII – serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por regiões do Município, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da Terceira Idade.

VIII – manutenção de programas inter-secretarias que integrem o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergerenciais.

Art. 3º - Os serviços e programas para a Terceira Idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e ou por contratos de prestação de serviços com associações sem fins lucrativos, após a apreciação do legislativo, devendo o órgão municipal, neste último caso, repassar os recursos financeiros ou em espécie obtidos, às associações conveniadas, a fim de assegurar as finalidades da presente Lei.

Parágrafo único. Tais convênios terão como característica a complementação à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas da Terceira Idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º - O atendimento à pessoa da Terceira Idade observará os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo ser humano;

II – o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III – será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV – a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V – o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI – o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII – a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espera Feliz/MG, 29 de Dezembro de 2003

TARCÍSIO MARIA DE LACERDA
Prefeito Municipal